



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004765-87.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MANOEL APARECIDO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.476

Agravante: Ministério Público

Agravado: Manoel Aparecido Pereira

Comarca: São Paulo

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que julgou extinta a pena privativa de liberdade, bem como, com base na orientação do Superior Tribunal de Justiça (Tema 931), julgou extinta a punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa. Recurso do Ministério Público. 1. Revisitando o Tema Repetitivo 931, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024). Nesse passo, a extinção da punibilidade reclama dois requisitos: a) o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (ou restritiva de direitos); b) a falta de decisão judicial demonstrando que o reeducando reúne capacidade econômica para pagar multa; ou seja, o ônus da prova é do Estado e não do sentenciado, no sentido de que o primeiro deve trazer elementos a indicar que o reeducando tem recursos para solver a sanção pecuniária. 2. Sentenciado que cumpriu a pena privativa de liberdade. Não trouxe o Ministério Público dados empíricos a indicar que o sentenciado, assistindo pela Defensoria Pública, reúne condições de suportar o pagamento da pena de multa. Recurso desprovido.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs
agravo contra decisão judicial que julgou extinta a pena privativa de

liberdade, bem como, com base na orientação do Superior Tribunal de Justiça (Tema 931), julgou extinta a punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa (fls. 40/43).

Alega, em suma: (a) que a pena de multa conserva sua natureza de sanção penal; (b) “*a concessão da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa equivaleria à concessão de indulto quanto a uma penalidade prevista no preceito secundário de delito equiparado a hediondo*”. Busca o provimento do recurso, cassando-se a decisão recorrida (fls. 01/08).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 39), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 61/64).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Não assiste razão ao recorrente.

Revisitando o Tema Repetitivo 931, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Nesse passo, a extinção da punibilidade reclama dois requisitos: a) o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (ou da pena restritiva de direitos); b) a falta de

decisão judicial demonstrando que o reeducando reúne capacidade econômica para pagar a multa; ou seja, o ônus da prova é do Estado e não do sentenciado, no sentido de que o primeiro deve trazer elementos a indicar que o reeducando tem recursos para solver a sanção pecuniária.

Pois bem, no caso em tela, o agravado já cumpriu a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, conforme consta da decisão agravada (fls. 40).

De outro lado, não trouxe o Ministério Público dados empíricos a indicar que o sentenciado, assistindo pela Defensoria Pública (fls. 23/38), reúne condições de suportar o pagamento da pena de multa.

Pelo que escoreita a deliberação pela extinção da punibilidade.

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator